



Desistência de consórcio: parcelas pagas, juros, correção monetária, taxa de administração

Questão de grande repercussão no Tribunais do país diz respeito aos consórcios e a não devolução imediata de valor já pago quando o consorciado resolve desistir. A controvérsia reflete-se no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Recurso Extraordinário nº 628914, que acabou não ganhando repercussão geral, em que pese as inúmeras ações que batem às portas da Justiça. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a questão foi assentada no Recurso Especial nº 1.119.300/RS, o qual ganhou a representatividade dos recursos repetitivos acerca do mesmo assunto. Em regra, há nos contratos de consórcio cláusula com o teor de que valores pagos só serão devolvidos após a extinção do grupo. O argumento das Instituições é de que o consórcio baseia-se em relação multilateral, composta pelo consorciado, o grupo e a administradora, sendo que os pagamentos das parcelas

seriam contabilizados ao saldo do grupo, viabilizando a este o capital suficiente para contemplar as outras cotas, e, assim, disponibilizando cartas de crédito. Ou seja, segundo as Instituições, o indivíduo poderia prejudicar o grupo, que se descapitalizaria. No Recurso Especial, o Ministro Luis Felipe Salomão expressou: “*Se, por um lado, a restituição das parcelas pagas é medida que se impõe, para que não haja, por parte da administradora de consórcios, enriquecimento ilícito, por outro, a devolução imediata pretendida pelo consorciado causaria uma surpresa contábil ao grupo, que deve se recompor, no sentido de reestruturar o valor das prestações devidas pelos demais participantes, ou, até mesmo, a extensão do prazo de contemplação. Ou seja, a devolução imediata dos valores vertidos do consorciado desistente/desligado constitui uma despesa imprevista, que acaba onerando o grupo e os demais consorciados. Por outro lado, o consorciado que permanece vinculado ao grupo pode, porventura, ser contemplado somente ao final, quando termina o consórcio, e é evidentemente desarrazoado que o consorciado que se desliga antes ostente*



BRNews | Setor Finanças, Consórcios

posição mais vantajosa em relação a quem no consórcio permanece”. Ocorre que mesmo tendo sido a questão por ora 'pacificada', é preciso compreender que súmulas e entendimentos mudam, assim como as próprias leis. No caso, o entendimento do STJ, somado ao desenho da lei 11.795/2008 (que dispõe sobre o sistema de consórcio), explicita isto: a engenharia financeira de consórcios no Brasil ainda não se ajustou a realidade do país. Ora, o cálculo atuarial, utilizado nos consórcios, não é uma tentativa de previsibilidade do futuro, a partir da mensuração de risco/retorno, e da verificação de viabilidade do empreendimento? Será que pode haver erro neste cálculo, de responsabilidade das empresas? Este cálculo deve prever eventuais desistências? Em outras questões, no entanto, o entendimento dos Tribunais não está 'totalmente' em desfavor dos segurados. Na Súmula 15, do TJ/RS, verifica-se que a devolução de quantia, monetariamente desatualizada ou de modo reduzido, como estabelecem alguns contratos de seguro, é abusiva: *“é nula a cláusula que estabelece a devolução de referidas parcelas ao consorciado por seu*

valor histórico e nominal, bem assim aquele que determina a incidência de um percentual redutor”. Igualmente, em relação a correção monetária, a referida súmula estabelece que as parcelas: *“deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada pagamento, pelos índices do IGP-M”.* Quanto a juros por atraso em devolução dos valores do consorciado, a Turma Recursal gaúcha, como outras, entende que *“encontrando-se encerrado o grupo de consórcio, os juros de mora legais incidem a partir da citação. Caso o grupo esteja em andamento, referidos juros incidirão, se não houver adimplemento, a partir do termo fixado para a restituição, em caso de ser determinada a restituição ao final, ou a partir da citação, em caso de ser determinada a restituição imediata”*, observando que a devolução imediata já foi barrada no STJ. E quanto a taxa de administração e cláusula penal, os Tribunais entendem que, caso a caso, a abusividade será combatida (afinal, a relação é de consumo), porém, as decisões recentes do STJ não estão ao lado do consorciado e permitem pactuação de taxa acima de 10% (AgRg no REsp 1115965, de 2013; AgRg no REsp 1187148, 2011; REsp 796842 / RS,



BRNews | Setor Finanças, Consórcios

2010; EREsp nº 927379/RS, da Corte Especial). Por fim, voltando ao primeiro tópico tratado nesta notícia jurídica do setor de Finanças, bom para refletir sobre o tema da não devolução imediata de parcelas pagas por consorciados que resolvem desistir é um julgado antigo, do saudoso Araken de Assis, assim ementado: “*Ementa: Consórcio. Desistência. Devolução das parcelas. Carência da Ação. 1) Não se mostra cabível a tese de que, enquanto não encerrado o grupo, juridicamente inviável a restituição das prestações pagas. A impossibilidade jurídica respeita ao ordenamento e não a vedações outras, estabelecidas em contrato. Ademais, a ordem jurídica pátria, expressamente, pronunciamento sobre relação jurídica sujeita a termo (CPC, ART-572) (...) em relação a eventual falta de interesse, necessário se ostenta alargar sua noção no direito brasileiro, pois a Carta Política (CF-88, ART-5, XXXV) não exclui a apreciação judiciária da 'ameaça a direito' ensejando a tutela preventiva. 2) A administradora do consórcio é parte legítima passiva, pois a ela toca a obrigação de restituir. No consórcio, há coligação funcional de contratos autônomos, pois o consorciado só contrata*

com a administradora. Se a administradora contrata e recebe as prestações, ela restituirá. 3) Carência de ação repelida. Apelação provida” (Apelação n. 592105746/RS, de 1992). Após termos percorrido os dois lados da controvérsia, é preciso ressaltar que aquilo que precisa ser assegurado é uma maior higidez e boa-fé no mercado imobiliário, principalmente em tempos de crise, nos quais vivemos. É preciso refletir sobre grupos de consórcio com cálculos atuariais que sequer conseguem prever algumas desistências; é preciso refletir sobre o que está levando as pessoas à desistência; é preciso ponderar e buscar mais sustentabilidade para este mercado.

por Rafael De Conti | Advogado
da De Conti Consultoria Jurídica & Advocacia
(www.decontilaw.com.br)

